



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO ESPECÍFICA. PODA DE ÁRVORE EM RODOVIA. NÃO INTERRUÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

*O DAER responde objetivamente pelos danos causados aos usuários das rodovias, nos casos em que lhe é imputada omissão específica, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Caso em que, embora estivessem realizando a poda de árvores na rodovia ERS 149, os prepostos da entidade autárquica não interromperam o fluxo de veículos no local, assumindo o risco por eventual acidente que pudesse ser causado a usuários da rodovia. Assim, o DAER responde objetivamente pelos danos ocasionados em decorrência da queda de uma árvore sobre o veículo segurado, não havendo falar em culpa exclusiva ou concorrente, no caso em apreço, diante da precária sinalização existente no local.*

**Apelação desprovida.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DEPARTAMENTO AUTONOMO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

APELANTE

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE  
SEGUROS

APELADO



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PEDRO LUIZ POZZA E DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT.**

Porto Alegre, 23 de maio de 2019.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,

PRESIDENTE E RELATOR.

### RELATÓRIO

#### **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E RELATOR)**

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida:

*Sul América Companhia Nacional de Seguros, qualificada, ajuizou ação indenizatória contra o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS, narrando*



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*ter firmado contrato de seguro automobilístico com Marcos Augusto Lobler, representado pela apólice 859280-0. Disse que o veículo segurado pelo contrato, qual seja, o VOLKSWAGEN SAVEIRO, placas IUT-5288, enquanto trafegada pela Rodovia Estadual RS 149, na altura do KM 85, veio a ser atingido por uma árvore, necessitando de reparos, que foram custeados pela seguradora, em razão do contrato, no valor de R\$ 12.754,84 (doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Sustentou que a requerida, na qualidade de concessionária dos serviços de manutenção da rodovia na qual ocorreu o sinistro, deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados, na forma do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Trouxe ementas de julgados sobre a matéria. Ao final, pugnou pelo julgamento de procedência da ação, para o fim de ser a ré condenada ao pagamento, em seu favor, do valor de R\$ 12.754,84 (doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, quantia que atribuiu à causa. Juntou documentos nas fls. 23/61.*

*Determinada a citação na fl. 66.*

*Citado, o DAER apresentou contestação nas fls. 69/84, fazendo, inicialmente, um breve relatório dos fatos narrados na inicial. No mérito, sustentou que deve ser julgado improcedente o pedido, dada a ausência de nexo de causalidade entre a atuação administrativa e o evento danoso, causado por culpa exclusiva da vítima, que realizou manobra sem a adoção das cautelas necessárias naquela ocasião. Mencionou que o veículo segurado foi atingido por galho de árvore em razão de não ter*



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*obedecido à sinalização existente no local, no momento em que estava sendo realizado o serviço nas margens da rodovia. Impugnou o valor pretendido a título de indenização. Acostou documentos nas fls. 85/94.*

*Houve réplica nas fls. 96/125.*

*Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas, o que foi deferido na fl. 135.*

*Realizada a audiência, foi declarada encerrada a instrução, sobrevindo memoriais nas fls. 276/291 e 293/297.*

*O Ministério Público, na fl. 126, declinou da intervenção no feito.*

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

*Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra o DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.754,84 (doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais com oitenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária pelos índices do IPCA-E desde a data do desembolso e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a partir da citação.*

*Condeno o DAER ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.*



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Isento o réu do pagamento das custas, em razão do que disposto no art. 5º, I, da Lei da Taxa Única.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, II, do CPC.*

Inconformada, recorre a autarquia demandada (fls. 302/307).

Em suas razões, repisa a tese defensiva exposta na contestação, sustentando que todas as alegações deduzidas pela parte autora foram “espancadas” pela prova produzida, especialmente a prova documental e testemunhal. Salienta que as testemunhas arroladas pelo apelante deixaram claro que o motorista do veículo segurado desobedeceu a sinalização dos funcionários. Assevera que o condutor do veículo segurado “admitiu que não entendeu a sinalização e seguiu adiante até ser atingido pela árvore que estava sendo cortada”. Refere que as provas produzidas nos autos deixam claro que foram tomadas as cautelas devidas e necessárias para a realização do serviço de poda das árvores localizadas à margem da estrada. Ressalta que, “de todos os veículos que passaram pelo local na data dos fatos, apenas o veículo segurado pela apelada sofreu o acidente e, isto, porque seu motorista não obedeceu à sinalização”. Destaca a ocorrência de causa excludente da responsabilidade, pois o condutor do veículo segurado não obedeceu a sinalização. Insurge-se contra o entendimento de que a autarquia apelante deveria ter bloqueado o tráfego na estrada para realizar a poda das árvores. Aduz que “o bloqueio total da via só ocorre em



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

situações de total impossibilidade de trânsito de veículos, o que não era o caso de uma simples poda de árvores”. Pede o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a seguradora apelada apresentou contrarrazões (fls. 309/319).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reconhecer a culpa concorrente das partes (fls. 322/323).

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E RELATOR)**

A questão controvertida diz respeito à eventual responsabilidade da autarquia demandada pelos danos ocasionados ao veículo segurado, em decorrência do acidente de trânsito narrado na inicial, nos seguintes termos:

*A Autora firmou contrato de seguro com MARCOS AUGUSTO LOBLER, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre – representado por apólice nº 859280-0, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO, de placas IUT-5288, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.*

*No dia 20 de novembro de 2015, o veículo assegurado pela Autora, conduzido pelo Sr. MARCOS AUGUSTO LOBLER, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia ERS 149, quando no quilômetro 85, uma*



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*árvore caiu violentamente sobre o seu veículo, causando-lhe danos.*

*Consigna-se que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, uma vez que esta tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente, conquanto de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição.*

*No caso vertente, conforme abaixo demonstrado, o evento ocorreu em razão da manifesta falha e negligência na prestação dos serviços pela Ré, que é o ente responsável pelo correto zelo das árvores localizadas na rodovia, restando clara a responsabilidade civil desta. (...)*

A autarquia demandada, em síntese, defende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado, nos seguintes termos:

*(...) Ocorre que o segurado da autora desobedeceu à sinalização existente no local feita por sinalizadores popularmente chamados "bandeirinhas" e, por sua conta e risco, prosseguiu o trajeto na área onde estavam sendo cortadas as árvores, oportunidade na qual uma destas caiu sobre seu veículo, provocando o acidente. (...)*

Pois bem.

De início, o DAER responde objetivamente pelos danos causados aos usuários das rodovias, nos casos em que lhe é imputada omissão específica, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, a fim de se eximir da



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

reparação dos danos causados ao veículo segurado, a autarquia demandada deve comprovar culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente ou fato de terceiro.

No caso em apreço, o exame dos autos evidencia que a autarquia demandada/apelante autorizou que a "Madeira Boa Vista" realizasse o corte e a retirada de árvores às margens da rodovia ERS 149, oportunidade em que estabeleceu que, dentre outras, as seguintes condições deveriam ser observadas na prestação do serviço (fl. 92):

*1º) As obras não poderão acarretar prejuízos à rodovia, especialmente no que diz respeito a segurança de tráfego e drenagens;*

*2º) Os trabalhos deverão serem sinalizados, caso haja interferência com o tráfego da rodovia. (...)*

Nesse sentido, embora dois engenheiros vinculados ao DAER estivessem no local fiscalizando o andamento do serviço, restou evidenciado que os motoristas que trafegavam pela região não foram devidamente alertados acerca dos serviços que estavam sendo realizados naquele trecho.

A esse respeito, como bem ponderou a Magistrada de origem, os agentes da autarquia demandada deveriam adotar todas as providências necessárias a evitar que, durante o corte das árvores existentes à margem da rodovia, nenhum veículo fosse atingido pelos galhos.



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ocorre que, conforme demonstra a prova colhida durante a instrução, a sinalização existente no local era insuficiente para alertar os condutores acerca dos perigos advindos do corte das árvores, na medida em que um funcionário da madeireira, sem uniformização adequada, solicitava com as mãos que os veículos parassem.

Ou seja, não havia placas indicando a ocorrência de corte de árvores no local, tampouco cones e/ou outros sinais luminosos alertando os condutores sobre a existência de perigo à frente.

Sobre o tema, evitando tautologia, transcrevo os fundamentos da sentença de lavra da Juíza de Direito Andréia Terre do Amaral, por ter sido bem apreciada a questão em observância ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

*Incontroverso nos autos o fato de que o veículo segurado pela demandante, no dia 20/11/2015, foi atingido por galho de árvore enquanto trafegada pela ERS 149, o que, de qualquer sorte, foi suficientemente demonstrado pelos documentos juntados com a petição inicial, em especial aqueles das fls. 46/47.*

*Em suas razões, a Companhia Seguradora alega que o sinistro teve como causa a ausência de sinalização na via, fato contestado pelo DAER, que arguiu a culpa exclusiva do condutor pela ocorrência do evento, tendo em vista não ter atentado para os trabalhos que estavam sendo realizados no local, inclusive no que diz respeito à sinalização.*

*Razão, todavia, não assiste à tese sustentada pela autarquia demandada. Isso porque, defendendo a*



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*demandante a ocorrência de omissão do Poder Público no dever de sinalização da rodovia no momento da realização da manutenção do trecho pelo DAER, incumbia ao réu a demonstração de que os seus agentes adotaram todas as diligências, na ocasião, destinadas a evitar que, durante o corte das árvores existentes nas adjacências da via, nenhum veículo fosse atingido pelos galhos.*

*Referida diligência, segundo entendo, deveria consistir na paralisação total do trânsito no local durante a realização dos trabalhos, considerando tratar-se de via não duplicada, consoante se depreende das fotografias juntadas na fl. 91, bem assim que o trecho estava localizado em curva, que impede a visualização ampla pelos motoristas.*

*E disso não se desincumbiu o demandado, já que inexistente prova documental no feito dando conta da demonstração de que o trecho foi devidamente sinalizado na ocasião, de modo a suspender o trânsito de veículos no local enquanto estavam sendo realizados os cortes das árvores, o que não pode ser extraído, também, do depoimento das testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução e julgamento.*

*Veja-se que Elmo Roque Bortolotto, muito embora tenha afirmado que o condutor do veículo desrespeitou a sinalização na ocasião, não presenciou os fatos, deixando de confirmar a declaração feita no documento da fl. 89 durante a audiência de instrução e julgamento. Deu conta, assim, unicamente da presença de um "bandeirinha" no local, que não se mostraram suficientes à interrupção do fluxo de veículos.*



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Ademais, mesmo que idêntica afirmação tenha sido realizada pela testemunha Júlio e confirmada pelo condutor do veículo, Marcos Lobler, é evidente que a presença de apenas um bandeirinha na ocasião não constituiu providência efetiva à sinalização que se mostrava necessária para evitar a ocorrência de acidentes da espécie, providência que deveria ter sido adotada pelo DAER, de modo a compelir os motoristas a efetivamente pararem durante a realização dos trabalhos.*

*Nessa perspectiva, não demonstrada a excludente de responsabilidade arguida (culpa exclusiva da vítima) entendo que deve ser o requerido responsabilizado pela cobertura securitária paga pela autora a terceiro, tendo em vista a omissão específica no dever da sinalização da via, que possui relação direta de causa e efeito com os danos causados ao automóvel segurado, aplicando-se, à hipótese, a teoria do risco administrativo prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a partir do qual a Administração Pública responde, independentemente de culpa, por atos praticados por seus agentes.*

De outra banda, a despeito das ponderações do lúcido presentante do Ministério Público, entendo que a precária sinalização existente no local foi o fator decisivo para o desenlace do sinistro narrado na inicial, já que, se os funcionários da empresa terceirizada estivessem vestidos de forma adequada e houvesse placas e/ou cones, certamente o condutor do veículo segurado teria sido devidamente alertado acerca dos riscos aos quais se submeteria caso não parasse o veículo.



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Todavia, como o preposto da madeireira estava de calça jeans, botina e camiseta, o motorista do veículo segurado não entendeu que não era possível o tráfego naquele local, sendo atingido pelos galhos da árvore que havia acabado de ser cortada.

A fim de elucidar o entendimento acima mencionado, transcrevo trechos do depoimento do condutor do veículo segurado, o qual, ao ser ouvido em Juízo, referiu não ter entendido os sinais feitos pelo funcionário da madeireira, por achar que se tratava de alguém pedindo carona:

***Procuradora da autora:** o senhor pode nos contar como é que foi esse acidente?*

***Depoente:** eu vinha pra convocação de uma reunião, de Restinga para São Sepé, e na estrada tinha um rapaz, que teoricamente era pra estar sinalizando, mandando parar. Um cara de calça, de botina, camiseta não de empresa, camiseta normal, mandando parar. Eu tava com o meu outro colega junto e não parei. (...) Um cara pedindo carona, né não identifiquei. Aí eu segui, só que eu olhei pelo retrovisor e ele seguia acenando depois, mas fiquei, comecei a andar devagarinho, devagarinho, aí a pouco eu vi do outro lado, o outro que tava sinalizando, fazendo assim de novo (fazendo sinal para parar), mas eu seguia não entendendo o que era todo aquele (...) acenando. Aí quando eu vejo, o rapaz da madeireira lá sai do barranco com uma motosserra na mão, aí que eu digo que eles tão cortando eucalipto na beira da faixa. Quando eu olho o eucalipto vem vindo, aí eu só tentei tirar fora, saí pra pista contrária e pegou um dos galhos na camionete. Foi o que aconteceu.*



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**Procuradora da autora:** em nenhum momento o senhor viu alguma sinalização mais clara?

**Deponente:** não, teoricamente o rapaz aquele era o que tava sinalizando, mas eu não entendi.

**Procuradora da autora:** mas não tinha nada mais visível assim?

**Deponente:** cone ou algo assim?

**Procuradora da autora:** isso.

**Deponente:** não, não. Só tinha esse rapaz lá na frente.

**Procuradora da autora:** alguma placa?

**Deponente:** não. Só tinha esse rapaz que ele era pra ser o cara que segurasse o trânsito, eu acho.

Assim, não restando evidenciada a culpa exclusiva e/ou concorrente do condutor do veículo segurado, não há falar em afastamento do dever de indenizar, por ser objetiva a responsabilidade da autarquia demandada, já que tem o dever de zelar pela incolumidade dos usuários da rodovia.

Ante tais comemorativos, voto por negar provimento à apelação.

Em face do trabalho adicional em sede recursal, majoro a verba honorária fixada em favor dos procuradores da seguradora demandante/apelada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

**DES. PEDRO LUIZ POZZA** - De acordo com o(a) Relator(a).



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT**

Acompanho o voto.

Analizados os autos, em especial o depoimento do condutor do veículo, sr. Marcos Augusto Lobler, verifiquei que, tal como referido no parecer ministerial, ignorou ele a sinalização para parar o veículo, o que em tese conduziria à hipótese da culpa concorrente.

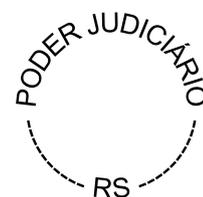
Inobstante, os detalhes por ele narrados justificaram seu agir, e mais demonstram a inoperância do serviço prestado e que culminou na ocorrência do dano. É que a pessoa que lhe fazia sinal estava com roupa comum, sem qualquer indicativo de pertencer a uma empresa, fazendo-o pensar se tratasse até mesmo de pedido de carona. E, de qualquer modo, não visualizada qualquer sinalização ou placa, só percebendo o condutor do que se tratava quando da queda de árvore, já abalroando o veículo.

Feito este esclarecimento, que remete à conclusão lançada na sentença e repisada no voto do culto Relator, estou de acordo.

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Apelação Cível nº 70081196180, Comarca de Porto Alegre: "APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



UGS

Nº 70081196180 (Nº CNJ: 0091527-62.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Julgador(a) de 1º Grau: ANDREIA TERRE DO AMARAL